



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001645/2007-54
Recurso nº 520.018
Resolução nº **1802-000.027 – 2ª Turma Especial**
Data 29 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCO A M PEIXOTO & JOÃO BOSCO AGOSTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 12 a 67, nos valores de R\$ 90.322,24, R\$ 40.941,77, R\$ 67.741,41 e R\$ 188.965,43, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício qualificada de 150% e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu os anos-calendário de 2001 a 2004. Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 08-16.694, às fls. 849 a 871, que faz uma síntese sobre as conclusões do trabalho de auditoria:

Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 13/14), o contribuinte foi autuado em razão da omissão de receitas da atividade, vez que nos anos fiscalizados o contribuinte apresentou declaração de inatividade e, regularmente intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, deixou de apresentá-los e informou por escrito não dispor de documentação necessária para proceder à escrituração exigida pela legislação tributária.

A fiscalização teve início através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.02.00-2005-00043-6, datado de 29 de março de 2005, e respectivo Termo de Início de Fiscalização (fl 01 e 79).

O sujeito passivo foi intimado a apresentar Livros Contábeis e fiscais e Notas Fiscais (entrada/saída), além de outros documentos através do Termo de Início de Fiscalização, datado de 31.03.2005, o qual foi remetido por via postal. O Termo foi devolvido pelos correios com a informação de que o contribuinte mudou de domicílio. Foi, então, lavrado um novo termo de Início (28/04/2005), do qual o contribuinte foi notificado pessoalmente na mesma data de emissão (fl.81).

Em virtude do não atendimento ao Termo de Início, em 27/05/2005, foi lavrado termo de Reintimação Fiscal (fl.82).

Em consequência da não apresentação dos livros e documentos solicitados no Termo de Início, a empresa foi excluída do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo nº 015, de 29 de julho de 2005 (com efeitos retroativos a 01/01/2001, fl.85). O contribuinte tomou ciência do referido ADE em 02/08/2005.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 75/78), em 01/09/2005, Marco Antonio Marques Peixoto, responsável pelo CNPJ 02.880.068/0001-38, fazendo referência ao Termo de Início de Fiscalização, prestou as seguintes informações:

- Que o Sr. JOÃO BOSCO AGOSTINHO o induziu a criar a Pessoa Jurídica MARCO ANTONIO MARQUES PEIXOTO, CNPJ 02.880.068/0001-38;

- *Que a gerência da referida empresa, desde o início das atividades, era conduzida pelo Sr. João Bosco Agostinho;*
- *Que nunca teve qualquer participação na administração da pessoa jurídica, não tendo auferido qualquer benefício oriundo de suas atividades;*
- *Que não dispunha de qualquer documentação referente à contabilidade da empresa;*
- *Que, considerando que a pessoa jurídica não funciona, de fato, toda a documentação referente a fiscalização autorizada pelo MPF 0310200/00043/2005 deverá ser encaminhada para o meu domicílio fiscal (Rua Basílio Vidal da Cruz, 411 — Conjunto Mirandão, CEP 63.125-080, Crato-CE).*

Diante das informações prestadas pelo Sr. Marco Antonio Marques Peixoto, a fiscalização tomou um rumo investigatório a fim de averiguar se, de fato, houve a interposição de pessoas na constituição da referida empresa e responsabilizar o real beneficiário dos atos praticados pela empresa objeto do presente processo.

Com base no resultado das investigações, concluiu-se que a empresa MARCOS ANTONIO MARQUES PEIXOTO foi usada para servir aos propósitos da sociedade existente entre Marcos Antonio Marques Peixoto e João Bosco Agostinho.

Diante do exposto, e considerando que a natureza jurídica de firma individual é a da própria pessoa natural, a fiscalização fez a desqualificação desta natureza jurídica, a fim de se formalizar o crédito tributário contra a sociedade que, de fato, se configurou: MARCO ANTONIO MARQUES PEIXOTO & JOÃO BOSCO AGOSTINHO.

Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob nº 10315.001647/2007-43, que segue em apenso a este.

O Relatório Fiscal de fls. 75 a 78 descreve em detalhes os fatos que caracterizaram a existência da sociedade de fato entre Marco Antonio Marques Peixoto e João Bosco Agostinho. Além disso, imputa responsabilidade solidária e ilimitada aos mesmos pelos débitos tributários apurados.

Marco Antonio Marques Peixoto tomou ciência pessoal dos autos de infração em 20/12/2007. A ciência a João Bosco Agostinho foi dada por via postal, em 19/12/2007, conforme AR de fls. 802.

Cada um dos interessados apresentou sua própria impugnação, às fls. 804/824 e 827/841, respectivamente.

Na seqüência, como já mencionado, a DRJ Fortaleza/CE considerou parcialmente procedente o lançamento, excluindo alguns débitos do ano de 2001 em razão de decadência.

Processo nº 10315.001645/2007-54
Resolução n.º **1802-000.027**

S1-TE02
Fl. 906

A decisão de primeira instância foi encaminhada para o endereço cadastral da empresa, “R 21 DE JUNHO, 984 - LOJA 01 - PIMENTA - CRATO – CE” (fl. 873), com AR assinado em 19/01/2010 (fl. 878).

Em 04/02/2010, o Sr. João Bosco Agostinho apresentou o recurso voluntário de fls. 880 a 901. Em seguida, o processo foi encaminhado ao CARF.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

Conforme relatado, trata-se de exigência de IRPJ e reflexos apurados em relação a um CNPJ que, originariamente correspondendo a uma empresa individual, revelou-se ser, segundo o entendimento da Fiscalização, uma sociedade de fato entre os Senhores Marco Antonio Marques Peixoto e João Bosco Agostinho.

A estas pessoas foi imputada responsabilidade solidária e ilimitada pelos débitos tributários apurados, conforme Relatório Fiscal de fls. 75 a 78.

Vê-se que a decisão de primeira instância foi encaminhada para o endereço cadastral constante do CNPJ, e surtiu efeitos em relação ao Sr. João Bosco Agostinho, uma vez que este apresentou o recurso voluntário de fls. 880 a 901.

Ocorre que durante os trabalhos de auditoria o Sr. Marco Antonio Marques Peixoto prestou à Fiscalização, dentre outras, a seguinte informação, conforme doc. de fl. 88:

Tendo em vista que a pessoa jurídica não funciona, de fato, qualquer documentação referente à fiscalização autorizada pelo MPF0310200/00043/2005 deverão ser encaminhadas para meu domicílio fiscal: Rua Basílio Vidal da Cruz, 411 — bairro: Conjunto Mirandão, CEP: 63125-080, Crato-CE.

Além disso, no encerramento da ação fiscal, em 20/12/2007, foi colhido um Termo de Declaração, à fl. 800, com o seguinte conteúdo:

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal, no curso da fiscalização iniciada em 28/04/2005, tomamos as DECLARAÇÕES do Sr. Marco Antônio Marques Peixoto, sócio da empresa em epígrafe:

- Que seu endereço atual é Rua Cesário Saraiva Leão, 133, Parque Granjeiro, Crato, CEP: 63.106-080, para onde eventuais correspondências devem ser enviadas.

(...)

Deste modo, tratando-se de caso em que está sendo imputada responsabilidade solidária e ilimitada pelos débitos da empresa, e considerando as informações acima, entendo que o referido processo deve retornar à unidade de origem, para que seja dada a devida ciência da decisão de primeira instância ao Sr. Marco Antônio Marques Peixoto, de modo que, havendo apresentação de recurso voluntário, este seja apreciado em conjunto com o já apresentado pelo outro interessado.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Juazeiro do Norte / ARF Crato-CE atenda a solicitação acima.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa